



2ª VARA EMPRESARIAL

PROCESSO n° 0121515-14.2005

AUTOFALENÇA

MMª. Juíza,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, cientificado da decisão de ID 520052106, manifesta-se na forma que segue:

1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao ID 518235102, os ex-sócios da falida pugnaram pela suspensão dos poderes do atual administrador judicial da massa falida, sob o argumento de que o auxiliar do juízo praticou inúmeros atos lesivos contra a massa falida.

Intimado, o administrador judicial peticionou ao ID 521628262 apontando que assumiu o *múnus* em 04/06/2009, ocasião em que tomou conhecimento de que o imóvel sede da falida foi saqueado e depredado, sendo que duas sucatas de veículos titularizados pela massa estavam guardados em garagem do Banco Econômico, à época em liquidação extrajudicial.

Afirma que o liquidante do Banco Econômico lhe solicitou que retirasse as sucatas da garagem da liquidanda, razão pela qual promoveu a venda por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para um ferro velho, pois não havia condição de restauração. Sustenta que comunicou ao Juízo da 22ª Vara Cível tal circunstância.

Segue relatando que utilizou o valor da venda das sucatas para cobrir as despesas com material e mão de obra para conservação do imóvel sede da falida. Sustenta que não houve interessados na locação do imóvel entre 2009 a 2015. Aponta que requereu por diversas vezes que o imóvel fosse levado a leilão, contudo os pedidos não chegavam a ser apreciados pelo Juízo em que tramitava o feito antes da





criação das Varas Especializadas, o que ocasionou a morosidade na tramitação do feito.

Aduz ter assumido a gestão da massa sem receber honorários durante treze anos, utilizando seu escritório sem cobrar os encargos da massa. Aponta ter quitado o passivo trabalhista e o passivo tributário da União, além de ter quitado parcialmente o passivo tributário municipal.

Argumenta que recebeu, até o momento, o montante de R\$ 89.268,46 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), pelos atuais quatorze anos em que atua como administrado judicial, o que representa cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês trabalhado, valor inferior ao arbitrado inicialmente para os profissionais que renunciaram ao *múnus* (três salários mínimos).

Aponta que acumulou a função de advogado da massa em função da total impossibilidade de custeio das despesas necessárias para contratação de um advogado.

No que tange ao aluguel do imóvel para a Congregação Cristã do Brasil, informa que reduziu o valor mensal para manter o imóvel locado, visto que a instituição religiosa queria rescindir o contrato em função da queda de arrecadação de dízimos durante a pandemia.

É o relatório.

Após análise detida dos autos, verificamos que inexistem quaisquer dos requisitos para concessão do pedido liminar na espécie dos autos. Os requerentes não demonstram qual seria o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para justificar o deferimento do pedido.

Efetivamente, não consta dos autos que o administrador judicial tenha contratado terceiro para atuar como advogado da massa, mas sim que atua em acúmulo de funções como tal, faculdade que lhe é concedida pelo art. 22, III, n da Lei nº 11.101/2005.





A suspensão do auxiliar do juízo no estágio final da falência oneraria a massa, na medida em que outro profissional teria que ser nomeado para condução dos trabalhos antes que se definisse se, de fato, o caso é de destituição. Demais disso, o Administrador Judicial refutou, de forma segura e razoável, todas as alegações do ex-sócios da falida, não havendo qualquer demonstração de atos lesivos contra a massa falida.

Pelo exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de suspensão do auxiliar do juízo.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Considerando as informações prestadas pelo Síndico ao ID 516361366, acerca da atualização da correção monetária do quadro geral de credores para a data de 30/06/2025, apontamos que, na falência, a correção monetária é realizada na véspera do pagamento, conforme critério estabelecido pelo TJBA, haja vista que não há possibilidade de que, mês a mês antes do efetivo adimplemento, sejam renovadas as correções monetárias para atualização constante do quadro geral de credores.

Os créditos devem ser incluídos no QGC pelo seu valor histórico atualizado até a data da decretação da falência, e corrigidos monetariamente somente quando do efetivo pagamento.

Isto posto, requeremos:

1. A intimação do administrador judicial para que apresente Quadro Geral de Credores retificado, contendo os valores devidos até a data da decretação da quebra, bem como seja fixado que a correção monetária dos créditos se dará quando do efetivo pagamento;
2. Seja intimado o auxiliar do juízo para informar se os pedidos de transferência





dos veículos comercializados como sucata foram deferidos pelo Juízo em que tramitava o feito antes da especialização da matéria, em caso positivo, acostando a referida decisão;

3. Seja intimado o auxiliar do juízo para manifestar sobre a ata de leilão negativo de ID 518474948;
4. A certificação, pelo cartório, acerca da existência de decisão fixando o percentual dos honorários do administrador judicial nesta falência, em caso positivo indicando o ID correspondente.

Salvador, na data da assinatura eletrônica

MARIA HELENA PORTO FAHEL

Promotora de Justiça

